



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601083-31.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERIDO: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES EM RÁDIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC. MÉRITO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. ASSOCIAÇÃO INDIRETA DE CANDIDATO E COLIGAÇÃO A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ENVOLVENDO TERCEIROS. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E CONCEITO DIFAMATÓRIO INDIRETO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. DIREITO DE RESPOSTA. PROPORCIONALIDADE AO AGRAVO. EQUIVALÊNCIA AO TEMPO TOTAL DAS VEICULAÇÕES IMPUGNADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há nulidade por deficiência de fundamentação quando a decisão enfrenta os argumentos capazes de infirmar sua conclusão e delimita as razões pelas quais a controvérsia não se resolve pela veracidade dos fatos relativos a terceiros, mas pela associação indevida do candidato recorrido a práticas criminosas.

2. A liberdade de expressão e a crítica política não amparam propaganda que, mediante encadeamento

discursivo de fatos relativos a terceiros, atribua indiretamente a candidato não investigado participação, conivência ou vínculo com desvios de recursos públicos.

3. Configuram fato sabidamente inverídico e conceito difamatório indireto, para os fins do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a grave descontextualização de fatos verdadeiros e a construção narrativa destinada a produzir conclusão falsa acerca de candidato adversário.

4. Nos termos do art. 58, § 3º, III, “a”, da Lei nº 9.504/1997, o tempo da resposta deve ser igual ao da ofensa. Comprovadas quinze veiculações de trinta segundos, mostra-se proporcional a concessão de quinze inserções de igual duração, totalizando sete minutos e trinta segundos.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação Alagoas Gigante; b) REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade da decisão monocrática por alegada deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; c) no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Antônio José de Carvalho Araújo e Rodrigo Malta Prata Lima, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** e pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** (ID 10532425) contra decisão monocrática deste Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10520428), que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta formulado por **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** e pela **COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO**.

A controvérsia decorre da veiculação, em 6 de setembro de 2026, por quinze vezes no bloco de audiência das cinco às onze horas da propaganda eleitoral gratuita em rádio, da inserção denominada “IE, JHC, Em Alagoas, saúde é caso de polícia”, distribuída em doze emissoras.

Conforme gravação de ID 10512351 e arquivo de áudio de ID 10512352, a peça veiculou a seguinte mensagem:

“Em Alagoas, saúde é caso de polícia. O secretário de Saúde do Estado, Gustavo Pontes, o Gordinho Topado, está sendo investigado por desvios de mais de 100 milhões na saúde. A PF descobriu que o dinheiro virou pousada de luxo, e até casa e apartamento para a suposta amante do Gordinho. E o pior vem agora! Depois de afastado pela Justiça, o Gordinho voltou ao cargo, por ordem do Governador Paulo Dantas, parceiro de Renanzinho. Será que é pra fazer história de novo? Coligação Alagoas Gigante.”

Os autores sustentaram que a inserção, embora partisse de fatos relacionados a investigações envolvendo terceiros, construiu associação indevida entre tais acontecimentos e o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho,

especialmente mediante a expressão “parceiro de Renanzinho” e a utilização irônica do nome da coligação “Pra Alagoas Fazer História de Novo”.

A tutela de urgência foi deferida para impedir a reapresentação da inserção (ID 10512580).

Em contestação (ID 10514227), os representados defenderam a licitude da propaganda, afirmando que seu conteúdo se baseava em fatos públicos e verdadeiros relativos a investigações da Polícia Federal, sem imputação de crime ao candidato recorrido.

A Procuradoria Regional Eleitoral, inicialmente, opinou pela procedência do pedido, com manutenção da tutela inibitória e concessão de direito de resposta pelo tempo mínimo de um minuto (ID 10519291).

Sobreveio sentença de parcial procedência (ID 10520428), que reconheceu a ilicitude do núcleo comunicacional responsável por associar reflexamente o candidato e sua coligação ao contexto de corrupção e assegurou direito de resposta pelo tempo total das quinze veiculações, correspondente a sete minutos e trinta segundos, além de confirmar a proibição de reexibição da peça.

No recurso (ID 10532425), os representados suscitam, preliminarmente, nulidade por deficiência de fundamentação, com fundamento nos arts. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. Alegam ausência de enfrentamento da exceção da verdade e de distinção em relação a decisões proferidas em representações conexas.

No mérito, reiteram que a inserção apenas divulgou fatos verídicos relativos a investigações policiais e que a referência ao recorrido se limitou à sua aliança política com o governador Paulo Dantas. Requerem, assim, a reforma da decisão.

O pedido inicial de efeito suspensivo foi indeferido (ID 10535705). Posteriormente, diante de pedido de reconsideração (ID 10536491), foi deferida medida cautelar recursal apenas para suspender a veiculação do direito de resposta até o julgamento colegiado, mantida a vedação de reapresentação da inserção (ID 10536492).

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10537346), pugnando pela manutenção da decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação de ID 10537883, opinou pela rejeição da preliminar e pelo integral desprovimento do recurso, inclusive quanto à métrica do direito de resposta.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR - RELATOR (DES. AUXILIAR LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

2. Preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação

Os recorrentes sustentam que a decisão seria nula por não indicar qual afirmação da propaganda seria falsa, não enfrentar a exceção da verdade e deixar de distinguir pronunciamentos proferidos em outras representações.

A preliminar não procede.

Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, o julgador deve enfrentar os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, sem que isso imponha resposta individualizada a todas as alegações quando os fundamentos da decisão forem suficientes para solucionar a controvérsia.

No caso, a decisão recorrida delimitou expressamente que a ilicitude não residia na divulgação das investigações envolvendo o Secretário de Estado da Saúde, na referência ao seu afastamento e retorno ao cargo ou na crítica à gestão estadual. O fundamento adotado foi outro: a associação, produzida pelo encadeamento da mensagem, entre tais fatos e José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, pessoa que não figurava nas investigações mencionadas.

Nesse contexto, a exceção da verdade não altera a conclusão adotada. A controvérsia não recai sobre a existência das investigações envolvendo terceiros, mas sobre a utilização desses acontecimentos para construir, sem suporte fático, associação indireta entre o recorrido e as práticas criminosas narradas.

Também não se verifica ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil. As decisões monocráticas invocadas pelos recorrentes, proferidas por outros juízes auxiliares em representações distintas, não constituem precedentes vinculantes. De todo modo, a decisão recorrida explicitou que, diferentemente das situações então examinadas, a propaganda objeto destes autos acrescentou elemento comunicacional destinado a vincular pessoalmente o candidato recorrido aos desvios mencionados.

Não há, portanto, deficiência de fundamentação nem violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar.

3. Mérito

A questão central consiste em definir se a inserção radiofônica ultrapassou os limites da liberdade de expressão e da crítica política, configurando hipótese de direito de resposta prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

A propaganda inicia-se com a afirmação de que “Em Alagoas, saúde é caso de polícia”, prossegue com referência a investigação envolvendo o então Secretário de Estado da Saúde, descreve supostos desvios de recursos e, após anunciar que “o pior vem agora”, informa que o gestor teria retornado ao cargo “por ordem do Governador Paulo Dantas, parceiro de Renanzinho”. Em seguida, encerra com a pergunta: “Será que é pra

fazer história de novo?”.

Essa expressão final coincide com o nome de registro da coligação encabeçada pelo recorrido — **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo** — conforme o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários nº 0600803-60.2026.6.02.0000.

A análise da propaganda não pode ser feita mediante fragmentação artificial de suas frases. Em inserção radiofônica de trinta segundos, a mensagem é apreendida pela sequência e pela unidade de sentido resultante do conjunto.

É incontroverso que José Renan Vasconcelos Calheiros Filho não figura como réu, indiciado, investigado ou formalmente citado nas investigações policiais relativas aos ilícitos na Secretaria de Estado da Saúde (ID 10519291). Também não integrava o Poder Executivo estadual nem possuía competência para determinar a nomeação, exoneração ou recondução de secretários de Estado.

A propaganda, portanto, parte de fatos relativos a terceiros e, mediante a sequência discursiva empregada, transfere ao recorrido a carga desabonadora decorrente das investigações. A referência ao governador como “parceiro de Renanzinho”, imediatamente seguida da apropriação irônica do nome de sua coligação, estabelece vínculo entre o candidato e o contexto de desvios anteriormente narrado.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a liberdade de expressão não protege a grave descontextualização de fatos destinada a produzir percepção falsa perante o eleitorado. No Referendo no Direito de Resposta nº 060152408, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicado em sessão em 27/10/2022, a Corte reconheceu a ilicitude de propaganda que, mediante descontextualização, se afastava da realidade e induzia o eleitor a conclusão inverídica.

No mesmo sentido, no Recurso no Direito de Resposta nº 060148426, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, publicado em sessão em 24/10/2022, o TSE assentou a possibilidade de direito de resposta diante de falas gravemente descontextualizadas e destacou que, quando a mensagem inverídica ou descontextualizada é ideologicamente dependente dos demais elementos discursivos linearmente concatenados, a irregularidade alcança a integralidade da peça.

É essa a hipótese dos autos.

A inserção não se limitou à crítica à gestão pública, à divulgação das investigações ou ao registro da relação política entre o recorrido e o governador. O ilícito decorre do encadeamento desses elementos para associar o candidato, ainda que reflexamente, ao cenário de corrupção narrado, apesar de inexistir elemento objetivo que o vincule aos fatos investigados.

Também não prospera a alegação fundada em decisões monocráticas

proferidas em outras representações. Conforme consignado nas contrarrazões e na manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10537883), aquelas hipóteses envolveram crítica política ou referência a investigações divulgadas pela imprensa, sem a específica associação discursiva verificada nestes autos.

Está configurada, portanto, a hipótese do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, pela veiculação de fato sabidamente inverídico decorrente de grave descontextualização e pela formação de conceito difamatório indireto.

4. Proporcionalidade e métrica da resposta

Resta examinar a extensão temporal do direito de resposta.

A decisão recorrida assegurou aos recorridos sete minutos e trinta segundos, correspondentes a quinze inserções de trinta segundos. Os recorrentes sustentam que a medida seria excessiva, defendendo a aplicação do tempo mínimo de um minuto.

O art. 58, § 3º, III, “a”, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, no horário eleitoral gratuito, “o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto”.

A regra legal é, portanto, a equivalência entre o tempo da ofensa e o da resposta. O período mínimo de um minuto funciona como piso para as hipóteses em que a duração da ofensa seja inferior a esse limite, e não como teto para situações em que o conteúdo ilícito tenha sido reiteradamente veiculado.

No caso, o monitoramento de mídia juntado aos autos demonstra que a inserção de trinta segundos foi transmitida quinze vezes, no bloco compreendido entre cinco e onze horas do dia 6 de setembro de 2026, em doze emissoras de rádio. O tempo total das veiculações objeto da demanda corresponde, assim, a quatrocentos e cinquenta segundos, ou sete minutos e trinta segundos.

A concessão de apenas um minuto de resposta não guardaria equivalência com a extensão do agravo reconhecido.

A solução adotada encontra respaldo no Recurso no Direito de Resposta nº 060152845, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, publicado em sessão em 22/10/2022, no qual o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que o exercício do direito de resposta deve observar o parâmetro constitucional da proporcionalidade e guardar correspondência com o conteúdo e a extensão da ofensa.

A própria Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação superveniente (ID 10537883), reconheceu a adequação da métrica fixada na decisão recorrida e afastou a proposta inicial de limitação ao tempo mínimo.

Deve ser preservada, ainda, a determinação de que a resposta se limite ao esclarecimento da ausência de vínculo do candidato e de sua coligação com os desvios investigados na Secretaria de Estado da Saúde e com os atos de recondução praticados pelo governador, vedada sua utilização para nova propaganda eleitoral ou retorção contra os recorrentes.

Mantém-se, portanto, a concessão de **quinze inserções de trinta segundos**, totalizando **sete minutos e trinta segundos**, nos termos estabelecidos na decisão recorrida.

5. Dispositivo

Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto** no sentido de:

a) CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação Alagoas Gigante;

b) REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade da decisão monocrática por alegada deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil;

c) no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10520428), que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta para:

c.1) reconhecer a ilicitude do específico núcleo comunicacional da inserção radiofônica “IE, JHC, Em Alagoas, saúde é caso de polícia”, em razão da difusão de fato sabidamente inverídico e conceito difamatório indireto decorrente de grave descontextualização fática;

c.2) conceder a José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e à Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo o exercício do direito de resposta pelo tempo total de sete minutos e trinta segundos, consubstanciado em quinze inserções de trinta segundos no rádio, a serem transmitidas no bloco de audiência compreendido entre cinco e onze horas, no espaço destinado à Coligação Alagoas Gigante, com estrita correspondência às emissoras e distribuições comprovadas no monitoramento dos autos;

c.3) confirmar em definitivo a proibição de reexibição da inserção impugnada no horário eleitoral gratuito, sob pena de responsabilização legal;

d) REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR RECURSAL outorgada na decisão de reconsideração de ID 10536492, restabelecendo a plena exigibilidade e eficácia imediata das determinações constantes da decisão recorrida, devendo os ofendidos providenciar a entrega da respectiva mídia com a resposta às emissoras geradoras do pool de rádio no prazo improrrogável de até trinta e seis horas a contar da intimação do presente acórdão, observando-se a estrita pertinência temática e a vedação à veiculação de nova propaganda eleitoral;

e) determinar a imediata comunicação deste julgamento às emissoras geradoras do pool de radiodifusão e aos litigantes, para cumprimento tempestivo.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**
Relator

VOTO DIVERGENTE VENCIDO - DES. ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES EM RÁDIO. CRÍTICA A ALIANÇA POLÍTICA E À RECONDUÇÃO DE SECRETÁRIO INVESTIGADO. FATOS VERDADEIROS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO PESSOAL DE CRIME OU DE CONDIÇÃO PROCESSUAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. COBRANÇA DE RESPONSABILIDADE POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. COERÊNCIA COM OS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS Nº 0601078-09 E Nº 0601074-69. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 é medida excepcional, cabível apenas diante de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Fato sabidamente inverídico é aquele cuja falsidade se percebe de plano, a olhos desarmados, sem necessidade de dilação probatória.

2. Inserção radiofônica que narra investigação existente contra Secretário de Estado, seu afastamento judicial e sua recondução por ato do Governador, e que qualifica este último como parceiro político de candidato adversário, veicula fatos verdadeiros, públicos e incontroversos. A conclusão desfavorável que o ouvinte possa extrair do conjunto não converte fatos verdadeiros em fato sabidamente inverídico.

3. A pergunta que encerra a peça, convertida em afirmação, cobra do candidato a continuidade do grupo político que reconduziu o investigado. Trata-se de exigência de responsabilidade política, inerente ao debate eleitoral, e não de imputação de crime ou de condição de investigado, que nenhum trecho da locução formula.

4. A distinção entre a crítica lícita e a ofensa que autoriza a resposta se faz pela natureza do que se afirma, não por quem é atingido nem pelo meio empregado. Se a mesma mensagem, veiculada em rede social, foi reputada crítica política legítima por esta Corte, a ausência de imagem no rádio não pode agravar o que a palavra, sozinha, não afirma.

5. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido de direito de resposta.

1. Delimitação da divergência

Adoto o relatório lançado pelo eminente Relator e acompanho Sua Excelência quanto ao conhecimento do recurso e quanto à rejeição da preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação, arguida com base no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, dispositivo que exige do julgador o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar sua conclusão. A decisão recorrida indicou com clareza o fundamento adotado, e fundamento enfrentável não é fundamento ausente.

Peço vênia, contudo, para divergir no mérito. E o faço reconhecendo, desde logo, que o voto condutor identifica com precisão os dados centrais do caso: o candidato recorrido não integra o Poder Executivo estadual, não nomeou o Secretário de Estado da Saúde e não detinha competência para reconduzi-lo ao cargo. É justamente a partir dessas premissas, que subscrevo, que chego a conclusão diversa.

2. O que a peça diz e o que a peça não diz

Convém começar pelo texto, porque é sobre ele, e não sobre o que dele se possa inferir, que incide o juízo desta Corte. A inserção de trinta segundos, veiculada quinze vezes em 6 de setembro de 2026, afirma, em sequência: que o Secretário de Estado da Saúde é investigado por desvios superiores a cem milhões de reais; que o dinheiro teria se convertido em bens em benefício de pessoa a ele ligada; que, afastado pela Justiça, o Secretário retornou ao cargo por ordem do Governador do Estado; que o Governador é parceiro político do candidato recorrido; e encerra com a pergunta que remete ao nome da coligação adversária: será que é para fazer história de novo?

Cada uma dessas afirmações de fato é verdadeira ou, ao menos, incontroversa nos autos. A investigação existe. O afastamento judicial existiu. A recondução por ato do Governador existiu. A aliança política entre o Governador e o candidato recorrido é pública, notória e admitida. O próprio voto condutor não aponta um único fato falso na locução; o que aponta é uma conclusão que o ouvinte poderia extrair do encadeamento.

E aqui está, com todas as vênias, o ponto que me separa do eminente Relator. O art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a Lei das Eleições, assegura direito de resposta ao candidato atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reserva a qualificação de sabidamente inverídico às situações em que a desconformidade com a realidade se percebe de plano, a olhos desarmados, sem necessidade de instrução probatória. Uma inferência, por definição, não se verifica de plano: ela depende do percurso mental de quem ouve. Punir a peça por aquilo que ela permite concluir, e não por aquilo que ela afirma, é deslocar o controle judicial do terreno da falsidade demonstrável para o terreno da interpretação possível, e é precisamente esse deslocamento que o princípio da intervenção mínima, positivado no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ancorado na liberdade de manifestação do pensamento dos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, veio impedir.

3. A pergunta final: cobrança política, não imputação criminosa

Há um teste simples, que tenho aplicado nos casos desta natureza, para saber se uma pergunta retórica esconde uma acusação: converte-se a pergunta em afirmação e verifica-se o que ela passa a dizer. A forma interrogativa não é salvo-conduto, mas tampouco é ardid por si mesma; o que decide é o conteúdo entregue ao eleitor.

Convertida em afirmação, a pergunta final da peça diz o seguinte: o grupo político do candidato reconduziu ao cargo um secretário investigado, e eleger o candidato é dar continuidade a esse grupo. Isso é um prognóstico político e uma cobrança de responsabilidade política. Quem se apresenta ao eleitorado como continuidade de um grupo responde, no plano do debate, pelas escolhas desse grupo, inclusive pela escolha de reconduzir um investigado. O que a peça não diz, em nenhum momento e sob nenhuma forma, é que o candidato seja investigado, que tenha desviado recursos ou que tenha participado dos fatos apurados. Não há imputação de crime, não há atribuição de condição processual, não há sequer insinuação de proveito pessoal.

As expressões efetivamente ofensivas que a peça contém, o apelido depreciativo e a menção à vida privada, dirigem-se ao Secretário de Estado, que não integra esta relação processual e cuja honra não é o objeto deste pedido de resposta. Quanto ao candidato recorrido, o que sobra é a crítica à aliança e à continuidade, e crítica dessa natureza, por mais incômoda que

seja, é o próprio material de que se faz uma eleição.

4. A coerência desta Corte: a mesma mensagem, o mesmo alvo, a mesma régua

Esta mesma sessão julga os Processos nº 0601078-09 e nº 0601074-69, relativos ao vídeo conhecido como Show do Topadão, publicado pelo primeiro recorrente em rede social. Naquela peça, pergunta-se quem é o Secretário de Saúde de Paulo Dantas, aliado do candidato recorrido, acusado de desviar cem milhões de reais e que, mesmo assim, continua no cargo. O eminente Relator, em votos que acompanho, conclui pela licitude daquela publicação, sob o fundamento de que a imputação recai sobre o Secretário, de que a referência ao candidato recorrido registra aliança verdadeira e notória, e de que a crítica a alianças políticas com agentes investigados integra o debate eleitoral. E propõe tese expressa nesse sentido: a referência crítica a alianças com agentes públicos investigados, desacompanhada de imputação pessoal de crime ou de fato sabidamente inverídico, não autoriza a concessão do direito de resposta.

Essa tese, que subscrevo, descreve o presente caso. Os elementos das duas peças são os mesmos: o mesmo secretário, o mesmo valor, a mesma aliança, a mesma crítica à permanência no cargo, a mesma ausência de imputação pessoal. A diferença é o meio, rádio em lugar de rede social, e a ausência, aqui, de qualquer imagem, o que, se algo significa, milita em favor da licitude, e não contra ela. Recordo que, no Recurso Eleitoral nº 0601029-65, mantive a repressão a peça da campanha adversária exatamente porque a composição visual apresentava o candidato atingido entre investigados, sob insígnias policiais, comunicando por imagem o que a locução não poderia afirmar. A recíproca é necessária: onde não há imagem e a locução nada imputa, não há o que reprimir. A ausência de imagem não pode agravar no rádio o que a palavra, sozinha, não afirma.

A régua desta Corte não muda conforme o polo nem conforme o alvo. Quando a peça transformou o adversário em investigado, por palavra ou por imagem, reprimimos, qualquer que fosse o atingido. Quando a peça cobra de um candidato as escolhas do grupo político a que ele se associa, sobre fatos verdadeiros, protegemos, qualquer que seja o atingido. O resultado inverte quando o fato inverte, nunca quando o alvo inverte. Julgar ilícita esta inserção e lícito o Show do Topadão, na mesma assentada, seria fazer a licitude depender do meio de veiculação, distinção que a lei não faz e que a lógica não sustenta.

5. Conclusão

Pode-se cobrar de um candidato a aliança que ele mantém, as escolhas do grupo que o apoia e a recondução que esse grupo promoveu; não se pode, por palavra ou por imagem, transformá-lo em investigado ou em criminoso. A peça examinada cobrou; não transformou. Fica, por consequência, prejudicada a discussão sobre a métrica da resposta e revogada a vedação de reexibição.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, voto no sentido de CONHECER do recurso eleitoral, REJEITAR a preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão monocrática de ID 10520428 e julgar improcedente o pedido de direito de resposta, revogando-se a proibição de reexibição da inserção impugnada e ficando sem efeito as demais determinações dela decorrentes.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO**

